— O servidor público tem direito apenas à remuneração do cargo para o qual foi nomeado, embora exerça outro, salvo dispositivo legal em contrário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paullo *versus* Thereza Cunha Lopes e outra
Recurso extdaordinário nº 81 325 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 1975. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Gentil do Carmo Pinto, bem sintetiza a controvérsia. Diz, fls. 134-5:

"1. Thereza Cunha Lopes e outra, escriturárias do Departamento de Estradas de Rodagem, lograram a condenação deste a pagar-lhes as diferenças de vencimentos em relação ao cargo de Contador, enquanto tais funções continuarem a exercer, excluídas as parcelas prescritas (acórdão de fls. 86-87, mantido em embargos).

O réu, irresignado, interpõe recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d*, da Constituição da República, alegando a vulneração do art. 6º da mesma Constituição, do art. 145, V do Código Civil e 304 do Decreto estadual nº 31 348/58, além da ocorrência de dissídio pretoriano com o Pretório Excelso no RE nº 71 055 (*R.T.J.*, 57/144) e na *Súmula* 339.

3. Não se caracterizou a argüida ofensa à lei federal.

Mas, configura-se a divergência do julgado recorrido com a *Súmula* 339, que reza:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar venvimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

E com o RE nº 71 055, de que se extrai:

"É pacífico que o direito do funcionário se limita aos vencimentos do cargo que é titular, embora possa desempenhar, de fato, outras atribuições" (*R.T.J.*, 57/144).

3. Pelo exposto, admito o recurso pela alínea *d* do permissivo constitucional, determinando o seu processamento na forma da lei."

2. Processou-se a irresignação com razões das partes, fls. 136 e 139-43.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 147-8:

"1. Trata-se de ação ordinária visando à percepção das diferenças entre as funções que ocupam as ora recorridas, de escriturárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e as atribuições que exercem inerentes ao cargo de contador.

2. Do v. acórdão de fls. 117 recorre extraordinariamente o D.E.R., fls. 128, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, argüindo vulneração do art. 6º da Carta Maior, do art. 145, V, do Código Civil e 304 do Decreto estadual nº 31 348/58, e provando o dissídio jurisprudencial.

3. É com efeito pacífico a jurisprudência desse Colendo Pretório no sentido de que se restringe o direito do funcionário aos vencimentos do cargo de que é titular, ainda que se encontre desempenhando outras atribuições, e inexiste norma legal que beneficie especificamente a situação das recorridas.

4. Com toda a propriedade cita-se a *Súmula* 339, por envolver, a matéria *sub judice*, o princípio da isonomia.

5. Aos arestos nos RE nº 71 055 e 78 453, trazidas à colação, aduzimos o de nº 79 053, Relator o Exmo. Ministro Rodrigues Alckmim por dizer respeito a escriturários que, por desempenharem serviços contábeis, pretendem vencimentos de cargo de contador (*D.J.U.* 11.10.74, p. 7 483).

6. *Ex positis, somos pelo* conhecimento e provimento do apelo.

Brasília, 13 de maio de 1975. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur.* Procurador da República.

Aprovo. — *Oscar Correa Pina,* Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenando as autoras nas custas e honorários de advogado, fixados estes em (10%) dez por cento sobre o valor do pedido.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o servidor público tem direito apenas à remuneração do cargo para o qual foi nomeado, embora exerça outro, a menos que a lei disponha diversamente.

3. Decidindo, como decidiram contrariamente, como se vê dos decisórios impugnados, manifesto é que procede o recurso cujo conhecimento bem o situou o despacho presidencial.

Reporto-me, assim, aos fundamentos aduzidos nos padrões indicados em conjungação com a *Súmula* 339, os quais adito os seguintes: RE nº 81 900 e 82 153. julgados por esta Turma, em sessão de 2 do corrente, e os que ali foram indicados (RE 76 785 e 78 886 (Ementário, 967/1).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 325 — SP — Rel. Ministro Thompson Flores. Recte., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv., Gylda Zaiden Ferraz). Recdos., Thereza Cunha Lopes e outras (Adv., Luiz Ignácio Homem de Mello).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.